



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - MS (2017/0178976-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ANA CLARA LANDEFEDT BARBOSA
AGRAVADO : AECIO MARIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JULIANA DA CRUZ TERRA - MS012209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - RECUSA DE INTERNAÇÃO - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - PRAZO DE CARÊNCIA - ÍNDOLE ABUSIVA - DANOS MORAIS DEVIDOS - JURISPRUDÊNCIA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais.

3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - MS (2017/0178976-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ANA CLARA LANDEFEDT BARBOSA
AGRAVADO : AECIO MARIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JULIANA DA CRUZ TERRA - MS012209

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial acerca da alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, bem como pela aplicação da Súmula 83/STJ quanto à tese adotada pelo acórdão recorrido de que a previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso em voga.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que é imperioso o reconhecimento do cerceamento de defesa, pois nem sequer foi oportunizado à agravante o direito de especificar as provas que desejava produzir, e alega que não se aplica a Súmula 83/STJ, uma vez que a agravada não é obrigada a dar cobertura a qualquer procedimento e/ou serviço que esteja dentro do lapso temporal da carência contratual, cujo atendimento não seja caracterizado como de ato de urgência ou emergência. Aduz que o simples inadimplemento contratual não caracteriza, por si só, dano moral.

Aduz, ainda, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, porquanto excessivo.

Devidamente intimada, a agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 373/375).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.785 - MS (2017/0178976-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme consignado naquela oportunidade, a alegação de violação ao art. 369 do CPC/2015, por ter havido cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial, não procede.

Observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, entendeu serem suficientes os elementos probatórios carreados aos autos (prova documental) para o deslinde da controvérsia, consoante trecho do v. acórdão estadual:

Entende a apelante que ocorreu, na espécie, cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide que a impediu de produzir as provas que julga necessárias ao deslinde dos pontos controvertidos.

Sem razão, contudo.

A meu ver, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, uma vez que ao juiz compete decidir antecipadamente a lide sempre que entender presentes as provas necessárias para formar seu convencimento.

Assim, considerando que as provas são produzidas com uma finalidade, qual seja, formar a convicção do juiz sobre determinados fatos, impõe-se que somente os acontecimentos relevantes para a solução da lide devam ser comprovados.

Por esses motivos, afasto a arguição prefacial. (e-STJ, fl. 273)

Vale ressaltar que hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Quanto à questão de fundo, a Corte estadual consignou que o procedimento pleiteado ocorreu em situação de emergência devidamente comprovada, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O quadro fático apresentado pelos recorridos, no bojo dos presentes autos, confirma que o atendimento prestado à menor Ana Clara Landefedt Barbosa no Hospital da Criança em Campo Grande/MS caracteriza-se como de emergência.

Assim, em 09 de abril de 2013 a menor registrou febre alta, quadro que apresentou evolução no dia seguinte, para falta de apetite, vômitos e irritabilidade.

Acompanhada de profissional médico pelos dias seguintes, realizando também os exames requeridos e devidamente medicada, constatou-se, através de hemograma realizado em 15 de abril, que a contagem de plaquetas indicou 31.000/mm³ (fl. 63), motivo pelo qual a médica pediatra indicou a internação da menor em Campo Grande/MS, pois Sidrolândia não possui a estrutura necessária para eventual transfusão de plaquetas.

A internação ocorreu na noite do dia 15 de abril, sendo a família comunicada no dia anterior de que houve a negativa de cobertura por parte da apelante, pois o período de carência para internações somente estaria findo em 05 de maio, ou seja, 19 dias após.

Frise-se que, nos termos do exame "sorologia para dengue", de fl. 66, percebe-se que restou constatado IgM reagente, o que significa "indicativo de uma infecção de dengue primária".

Tal diagnóstico, conjuntamente com a baixa contagem de plaquetas e a indicação da médica responsável que acompanha a menor no Município de Sidrolândia, indicam com clareza a ocorrência de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei n 9.656/98, in verbis:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente.

Assim, evidenciada a ocorrência de emergência, no que tange ao diagnóstico de dengue e a baixa contagem de plaquetas, que punham em risco a vida da menor Ana Clara, não merece reforma a decisão singular, no que tange ao pagamento dos danos materiais. (e-STJ, fls. 273/275)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, **desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência**, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a sua competência se restringe ao exame de violação à lei federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos.**

3. Na hipótese, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, configurando-se indevida inovação recursal.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.013.781/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe de 04/05/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, em que a autora buscava realizar procedimento para tratamento de câncer, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

2. **A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência.**

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 872.156/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 20/03/2017 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.

Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte 'vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'. (REsp 918.392/RN, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI)

(...)

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/9/2012)

Ademais, em relação aos danos morais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nada obstante o inadimplemento contratual não dê ensejo, em regra, a reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, como na hipótese, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento.

É o que se depreende dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO.

.....

.

2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição

psicológica e de angústia no espírito do assegurado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.100.359/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 03/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO MORAL.

.....
4. Tendo a empresa-ré negado ilegalmente a cobertura das despesas médico-hospitalares, causando constrangimento e dor psicológica, consistente no receio em relação ao restabelecimento da saúde do filho, agravado pela demora no atendimento, e no temor quanto à impossibilidade de proporcionar o tratamento necessário a sua recuperação, deve-se reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos danos morais, os quais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Recurso especial de GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA não provido. Recurso especial de CUSTÓDIO OLIVEIRA FILHO provido."

(REsp 285.618/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe de 26/02/2009)

Desse modo, encontrando-se o aresto recorrido em sintonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Por fim, quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento deste Pretório de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, de fato, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. HOSPITAL. DESABAMENTO DE TETO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

3. No caso concreto, a indenização arbitrada pelo juízo singular em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e mantida pelo Tribunal a quo não se mostra exorbitante ou desproporcional, máxime se consideradas as peculiaridade do caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 61.985/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe de 21/5/2012)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.*

2. *A jurisprudência desta Corte 'vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura*

de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo

psicológico e com a saúde debilitada'. (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI).

3. *Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).*

4. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA DJe de 17/9/2012 - grifou-se)

Incide, portanto, na hipótese o óbice da Súmula 83 deste Sodalício.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0178976-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.139.785 /
MS

Números Origem: 08005286520148120045 0800528652014812004550001 800528652014812004550001

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ANA CLARA LANDEFEDT BARBOSA
AGRAVADO : AECIO MARIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JULIANA DA CRUZ TERRA - MS012209

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : ANA CLARA LANDEFEDT BARBOSA
AGRAVADO : AECIO MARIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JULIANA DA CRUZ TERRA - MS012209

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.